

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000676/94-37
SESSÃO DE : 24 de novembro de 1995
RECURSO Nº : 117.225
RECORRENTE : RANSBURG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de novembro de 1995

~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~
~~Presidente e Relator~~

Luiz Fernando Oliveira de M. Raes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno e Wlademir Clovis Moreira. Ausentes as Conselheiras Márcia Regina Machado Melaré e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.225 - RESOLUÇÃO N. 301-1.001
RECORRENTE: RANSBURG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA: ALF/VIRACOPOS - SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATORIO

A empresa acima qualificada recorre do auto de Infração de fls. 01/02, que exige da interessada a multa do Art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, por ter infringido o controle administrativo das importações, pois, constatou-se que a GI n. 18-93/119991-6 foi apresentada fora do prazo estipulado pela Port. DECEX n. 15/91, ou seja, a apresentação se deu após o prazo de validade nela consignado, configurando-se importação sem licença.

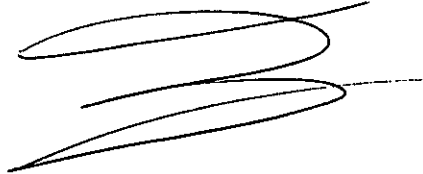
Em sua defesa, a interessada alega em síntese:

- que a simples leitura do dispositivo legal invocado pelo autuante leva a concluir-se pela total falta de tipicidade entre essa norma e a falta alegada, pois, no mencionado dispositivo legal, se penaliza a importação sem GI, não sendo este o caso em tela;
- que em matéria penal é essencial, para a aplicação de penalidade, a perfeita coincidência entre a falta apontada e a previsão legal, sendo vedado o uso de analogia ou semelhança;
- que, de acordo com o disposto na Portaria DECEX n. 15/91, a GI não era exigível quando da importação;
- que a GI foi solicitada e emitida dentro do prazo previsto na legislação citada;
- que a falta foi a de não apresentar a GI dentro do prazo de validade previsto na legislação, e não a de importar sem GI;
- que tal falta não tem previsão legal de punição;

- que, se fosse o caso de se admitir o uso da analogia, se aplicaria o Art. lo., 526, VII do RA/85, ao invés do inciso II do mesmo artigo, pois importar com GI vencida não é a mesma coisa que importar sem GI.

Finaliza afirmando que a GI em questão estava vencida, mas produziu efeitos, pede, então, que se julgue improcedente o presente Auto de Infração.

E o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping, fluid loops, likely representing the name of the official who signed the report.

Rec. 117.225
Res. 301-1.001

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Considerando que o contraditório se fundamenta em prazos, e que o auto de Infração, a impugnação, o relatório, a decisão da 1a. Instância e o recurso não informam com segurança quanto as datas, e que as cópias da GI juntada ao processo estão ilegíveis, proponho transformar o julgamento em diligência a fim de serem juntadas cópias legíveis da GI n. 1893/119991-6.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995.

~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~
~~Relator~~